Vistos.

M. RO. M., qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de R. C., também

qualificado nos autos, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de compra

e venda imobiliária das glebas 191, 192 e 193, localizadas na Av. Maria D., no bairro B.,

pelo valor de R\$ 120.000,00, porém o réu não efetuou o devido pagamento. Assim,

requereu a procedência da ação para condenar o réu a pagar R\$ 100.026,00.

O réu apresentou contestação a p. 59/72, alegando que de fato as partes firmaram contrato,

mas a autora deixou de cumprir inicialmente sua parte que é a outorga do contrato

definitivo, assim deve ser aplicada a exceção do contrato não cumprido. Houve coisa

julgada quanto ao processo n. 1014044-32.2021.8.26.0564. Nesses termos, requereu a

improcedência da ação.

Réplica a p. 197/206.

É o relatório.

Fundamento e decido.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do

art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 100.026,00, devendo ser

corrigido pela Tabela prática do TJ/SP desde a data do ajuizamento da ação e juros legais

de mora desde a citação.

Em face da sucumbência, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do

Código de Processo Civil/2015, observada, se o caso, a gratuidade da justiça, nos termos

do artigo 98, §3°, do CPC.

P.I.C

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2022.

Processo n. 1019668-28.2022.8.26.0564

8ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP